

**Processo n.:** @TCE 13/00532600

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-13/00532600 - referente à movimentação de atos de pessoal, à regularidade da execução dos contratos celebrados, a demandas judiciais e à atuação do controle interno nos exercícios de 2010 a 2012

**Responsáveis:** Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, Enéleo Alcides da Silva, Representante do Espólio de Sayde José Miguel, Renato de Mello Vianna, Nelson Marcelo Santiago, Nereu Baú, Dalírio José Beber, Cromácio José da Rosa, Olívio Karasek Rocha e Luiz Antônio Ramos

**Procuradores:**

Rafael Andrade de Souza e outros (do BADESC)

Paulo Murillo Keller do Valle (de Luiz Antônio Ramos, Nelson Marcelo Santiago, Nereu Baú, Dalírio José Beber, Olívio Karasek Rocha, Cromácio José da Rosa e Renato de Mello Vianna)

**Unidade Gestora:** Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC

**Unidade Técnica:** DEC

**Acórdão n.:** 380/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC 1/Div.2 n. 76/2022**, que trata da análise do cumprimento do Acórdão n. 0297/2018, para considerar descumprido o item 6.3.15 da mencionada deliberação, uma vez que não foi enviado a esta Casa o relatório circunstanciado das medidas efetivamente adotadas quanto às determinações constantes dos itens 6.3.1 a 6.3.14.

2. Aplicar ao Sr. **Eduardo Alexandre Corrêa de Machado**, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A (BADESC), inscrito no CPF sob o n. 016.339.589-65, com fundamento no art. 70, §1º e III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º e III, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do descumprimento do item 6.3.15 do Acórdão n. 0297/2018, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Recomendar ao Diretor-Presidente do BADESC, Sr. Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, ou quem vier a substituí-lo, que avalie a pertinência da sua implementação diante do atual cenário, com vistas à adoção das medidas especificadas nos itens 6.3 e 6.4 do Acórdão n. 0297/2018.

4. Recomendar ao Diretor-Geral da Fundação Cultural BADESC, Sr. Enéleo Alcides, ou quem vier a substituí-lo, que avalie a pertinência da sua implementação diante do atual cenário, com vistas à adoção das medidas especificadas no item 6.5 do Acórdão n. 0297/2018.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC 1/Div.2 n. 76/2022**, aos Responsáveis supranominados, à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC - e ao Controle Interno daquela empresa.

**Ata n.:** 39/2022

**Data da Sessão:** 24/10/2022 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC